

O LAR E CRECHE SÃO FRANCISCO é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter beneficente, educativo, cultural e de assistência social. Destina-se à execução de atividades assistenciais em benefício da comunidade.

Tem como finalidade velar pelo bem-estar das mães, das crianças e dos adolescentes assistidos; promover o conforto e orientar a alimentação e saúde das crianças e adolescentes, além de promover, humanamente, as famílias menos favorecidas. A instituição mencionada oferta o serviço de educação infantil, atendendo em média cem crianças diariamente, priorizando as famílias de baixa renda. Embora não ofereça o serviço de abrigo às pessoas idosas na atualidade, a instituição continua oferecendo suporte material a pessoas idosas atendidas no abrigo São Vicente de Paulo em Ipameri - GO.

Diante disso, solicitamos a aprovação pelos ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de março de 2022.

DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 93 DE 24 DE MARÇO DE 2022

“Altera a Lei nº 19.587, de 26 de dezembro de 1991, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 19.587, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados.” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se

encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva aperfeiçoar a disciplina legal referente ao cadastro de reserva em concursos públicos estaduais, mediante alteração na Lei nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A proposição visa fazer justiça aos candidatos em concursos públicos, os quais, quando não classificados entre o número de vagas previstas, vem sendo sistematicamente eliminados dos certames.

Destaca-se que o cadastro reserva é bom para a administração pública, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade. A alteração permitirá que a Administração Pública tenha acesso a candidatos habilitados e com qualificação técnica para assumir cargos vacantes, sem a necessidade de realização de um novo certame com todos os gastos e burocracias que a realização de um novo concurso exige.

Imprescindível se faz mencionar que em decisão recente no Recurso Extraordinário 1.330.817- DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a constitucionalidade de matéria análoga, in verbis:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.488/2020 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. VAGAS E REGRAS PARA APROVAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENHOR GOVERNADOR PARA A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, SEU REGIME JURÍDICO E O PROVIMENTO DE CARGOS.

**VÍCIOS FORMAL E MATERIAL.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

(...)

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Reitero que a regra classificatória de concurso público é matéria que não se enquadra na competência do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, “c”, CF).

(...)

Passo à análise do aspecto material da norma impugnada. Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender que a legislação distrital nada mais fez do que garantir que os candidatos aprovados no certame, mas classificados fora do número inicial de vagas disponibilizadas, possam ser convocados a assumir cargos públicos, a depender da necessidade do serviço e respeitada a ordem de classificatória. Destaco trecho do parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido (eDOC 10, p. 5-6): “Igualmente não vislumbro vício material, porque a lei impugnada tão somente impede a eliminação automática dos candidatos não classificados – “Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não podem ser considerados eliminados” – não criando, revogando ou alterando qualquer direito dos servidores públicos, nem tampouco violando os princípios da isonomia e da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos artigos 5º, caput e 37, II da Constituição Federal.” Assim, não há que falar em criação novos critérios de aprovação e classificação, mas apenas em formação de cadastro de reserva, conforme interesse da Administração Pública. (RE 1330817/DF - RELATOR: MIN. EDSON FACHIN)

Isto posto, com essa singela, porém profunda alteração, em benefício dos aprovados em concursos públicos e também da própria eficiência administrativa, entende-se que se estará

dando um passo importante na moralização dos concursos públicos no Estado de Goiás.

Portanto, apresento este projeto de lei e peço desde já o voto favorável dos nobres pares e a urgente aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 94 DE 24 DE
MARÇO DE 2022**

“Institui o Dia Estadual do Tiro Desportivo e do Atirador Desportivo.”

AASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Tiro Desportivo e do Atirador Desportivo a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de agosto.

Art. 2º O Dia Estadual do Tiro Desportivo e do Atirador Desportivo fica incluído no Calendário Cívico-Cultural do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE MARÇO DE 2022.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em análise visa instituir no Estado de Goiás o Dia Estadual do Tiro Desportivo e do Atirador Desportivo a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de agosto.

Destaca-se que a data é uma lembrança à medalha de ouro obtida pelo Tenente Guilherme Paraense se tornou o primeiro atleta brasileiro a ganhar uma medalha de ouro em Jogos Olímpicos, na cidade de Antuérpia na Bélgica.

O objetivo da proposição em análise é evidenciar a importância da prática do Tiro